



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado



Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0805005-90.2023.8.19.0023

Embargante: Ampla Energia e Serviços S.A.

Embargado: Rafael dos Santos Cassiano

Relator: Des. Custódio de Barros Tostes

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM
APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA
OMISSÃO DO *DECISIUM* QUANTO O
ÍNDICE APLICÁVEL PARA A
CORREÇÃO MONETÁRIA E PARA OS
JUROS DE MORA.**

PROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0805005-90.2023.8.19.0023** em que é embargante **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.** e embargado **RAFAEL DOS SANTOS CASSIANO**,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de indexador 15, que deu provimento ao recurso de apelação e reformou a sentença para condenar o embargante ao pagamento de indenização a título de danos morais ao embargado.

Nesta sede, indexador 23, o embargante sustenta que a decisão foi omissa quanto ao índice aplicável à correção monetária e aos juros moratórios. No ponto, pede que seja incluído de forma expressa em seu dispositivo a menção ao IPCA e à Taxa Selic, com base na alteração legislativa promovida pela Lei 14.905/2024.

Contrarrazões ao presente recurso em indexador 33, em que o embargado sustenta a pretensão do embargante ao rejugamento do mérito, o que não é cabível. Afirma se tratar de embargos meramente





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0805005-90.2023.8.19.0023

protelatórios, fundamento para a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, §2º, do CPC.

VOTO

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que presentes todos os seus requisitos de admissibilidade.

Reconhecida a ausência de menção expressa quanto ao índice aplicável à correção monetária e aos juros de mora.

O dispositivo do Acórdão (Id. 15) passa a constar nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** para condenar a ré ao pagamento do montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral, corrigido monetariamente a partir da data desta decisão, pelo IPCA, nos termos da Súmula 362 do STJ e artigo 389, do Código Civil, com juros de mora contados a partir da citação, momento a partir do qual incidirá somente a Taxa Selic, conforme artigos 405 e 406 do Código Civil; e ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.”*

Nesse sentido, assiste razão ao embargante. Embargos que não possuem caráter protelatório.

Trata a hipótese de retificação do dispositivo para nele fazer constar de forma expressa a taxa legal aplicável, sem análise de mérito.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador Relator

